

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei n.º 4.518, de 2004)

Formatado

Acrescenta um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, versando sobre a justa causa na rescisão de contrato de trabalho, em caso de alcoolismo.

**Autor:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado ISAÍAS SILVESTRE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 206/03, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, objetiva alterar os requisitos para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (demissão por justa causa), impondo, como condição para o exercício do direito de rescindir o contrato, na hipótese da letra "F" do art. 482 da CLT, a licença prévia para tratamento.

Justifica-se o projeto pelo fato de que não obstante ser reconhecido como uma patologia, não só pela Organização Mundial de Saúde, como também pela moderna jurisprudência trabalhista, o alcoolismo ainda é, em face da letra fria da lei, causa para a rescisão do contrato por culpa do empregado. Trata-se, segundo o autor da matéria, de um abrandamento na dureza da norma legal, de forma a permitir a capacidade laborativa do empregado.

Em 2/12/2004, foi determinada a anexação do Projeto de Lei n.º 4.518, de 2004, do Deputado Enio Bacci, que "Altera a CLT, definindo alcoolismo como doença em eventual demissão do empregado e dá outras

providências”, considerando a embriaguez como justa causa somente na hipótese de prejudicar o serviço.

Encaminhado o Projeto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas .

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Art. 482 da CLT estabelece que constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

“Art. 482... Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho do empregador:

.....  
f) embriaguez habitual ou em serviço.  
.....”

A Consolidação das Leis Trabalhistas enumerou, no artigo citado, as condutas do empregado consideradas faltas graves e que, por consequência, permitem ao empregador dispensá-lo por justa causa.

A embriaguez, proveniente da ingestão de álcool ou de drogas, configura-se como falta grave, não só quando o empregado embriaga-se no serviço ou deixa transparecer seu estado no local de trabalho, mas também quando o faz de forma habitual fora do trabalho. Nesse último caso, a embriaguez fora de serviço constitui uma forma especial de incontinência de conduta. Tal conduta depõe contra a empregado, revelando uma conduta de vida que fragiliza o vínculo de confiança inerente ao contrato de trabalho, ainda que o empregado compareça regularmente à empresa e nenhuma falta tenha cometida.

Como assinalou bem o autor do Projeto, essa tipificação legal decorre do entendimento que se tinha à época sobre o assunto, que identificava o usuário de álcool ou drogas, em todos os casos, como um decadente moral, um fraco de caráter, um indivíduo desregrado, sem pudor ou compostura, que zomba dos códigos da sociedade e , portando, desmerecedor de consideração.

A embriaguez habitual, no entanto, há muito vem merecendo um enfoque absolutamente distinto que a identifica como um problema de saúde pública.

O alcoolismo já é reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde e consta do Código Internacional de Doenças - CID - , sob as seguintes números:

- a) 291 – psicose alcóolica;
- b) 303 – síndrome de dependência do álcool;
- c) 305.0 – abuso do álcool sem dependência <sup>1</sup>

Impossível, no entanto, afastar a aplicação da justa causa no caso de empregado afetado pela dependência do álcool, porque o comando legal permanece autorizando a dispensa.

Este tem sido o entendimento da doutrina:

A embriaguez é justa causa porque assim a lei dispõe, pois o fato de que o empregado se apresenta embriagado poderá causar prejuízo à empresa e a seus clientes.(Pinto, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 17 ed. São Paulo Atlas.p. 355)

E também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que o autor do Projeto já anexou na justificação de sua proposta. Em reforço, ilustramos este parecer com mais um exemplo:

*JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. Mesmo revelando a decisão atacada profunda preocupação social, pois caracterizada dependência alcóolica, não cabe ao empregador, contra vontade do empregado, encaminhá-lo à previdência social, além do que, embora necessária revisão do dispositivo legal, artigo 482, alínea "f" da CLT, tal hipótese continua gerar a despedida motivada, hipótese caracterizada nos autos. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e por violação legal e provido. (TST . RR 586320/ 99.10ª REGIÃO: 5ª Turma)*

---

<sup>1</sup> Apud Martins, Sérgio Pinto. 17ed. –São Paulo: Atlas. p.355.

Como se vê, o entendimento no sentido de que a embriaguez não é falta grave do empregado, por se tratar de doença, e que deveria ele ser tratado e não dispensado, não prospera, porque esbarra no comando legal do dispositivo da CLT.

Dessa forma, merece aplausos a iniciativa do nobre autor do Projeto que, perfilhando o entendimento mais moderno sobre o alcoolismo, propõe alteração na norma legal, no sentido de se colocar um pré-requisito ao direito de o empregador dispensar o empregado acometido dessa triste doença e incapacitado para os deveres e responsabilidades de sua vida social, inclusive o do labor diário para o sustento próprio e de sua família.

Assim, afigura-se-nos como justa e razoável a presente proposta, além de consoante com os fins do Direito do Trabalho, que sempre almeja a continuidade do vínculo empregatício. Com a aprovação deste projeto, ganha a legislação trabalhista um instrumento para a interrupção do contrato do trabalhador alcoólatra por um curto período, de forma a não onerar sobremaneira o empregador e dar uma oportunidade ao trabalhador de manter seu emprego.

O Projeto de Lei n.º 4.518, de 2004, caminha na mesma direção, propondo uma alteração no artigo 482 da CLT, para aliviar o peso da embriaguez para fins de demissão por justa causa. Discordamos, todavia, do alcance da alteração pretendida por este Projeto. Pela proposta anexa, a embriaguez só será motivo de justa causa se, comprovadamente, prejudicar o serviço. Trata-se de uma contradição do autor que, na justificação, diz considerar a embriaguez uma doença. Se ela é uma doença, ainda que haja prejuízo ao serviço, permanece a questão social e ética da demissão de um empregado por causa de sua doença. Além disso, o Projeto entra em um caminho perigoso, ao abrir a possibilidade de o empregador ter que tolerar um empregado visivelmente embriagado no ambiente até que algum dano se produza. Ora, a embriaguez é um estado de elevado risco para o ambiente de trabalho. O prejuízo pode ser um acidente com vítimas causado pelo empregado doente.

A alternativa proposta consegue ser até mais cruel que a demissão. Ainda que estigmatizado, a demissão do empregado embriagado, pelo menos, afasta o risco de ele pôr em risco a sua vida ou a dos seus colegas. Por essa razão somos totalmente contrários ao Projeto anexado.

O ideal seria simplesmente eliminar do ordenamento jurídico a possibilidade de se demitir um empregado em razão de sua doença.

Todavia há, sem dúvidas, peculiaridades que envolvem o problema do trabalhador alcoólatra. É preciso considerar elementos potencialmente presentes como aumento no risco de acidentes, a baixa produtividade, a conturbação do ambiente de trabalho e os prejuízos para empresa. Tais elementos impõe-nos comedimento no trato da matéria, mas não deve ser uma barreira invencível, que impeça um avanço na legislação, no sentido de retirar dos ombros do trabalhador o anátema social do alcoolismo.

No sentido de aprimorar o Projeto, sugerimos algumas alterações que atendem aos seguintes pontos:

a) deixar claro que a licença será remunerada pelo empregador, já que o trabalhador tem no salário meio de sustento e não terá como se manter e à família durante o período de tratamento;

b) garantir o direito à dispensa sem justa causa no caso de reincidência, para dar maior segurança ao empregador;

c) reduzir o período de sessenta dia para trinta dias, de forma a manter o trabalhador afastado o menor tempo possível e não onerar demasiadamente a empresa com um tarefa que cabe ao conjunto da sociedade;

d) deixar claro que a regra se estende também à dependência de todas as drogas psicoativas, que provocam dependência física ou psíquica.

Trata-se de projeto com forte carga de sentimento humano, de imensurável valor, que pretende dar ao dispositivo legal um texto compatível com a situação do empregado alcoólatra, um ser doentio, que deve ser tratado, submetido a processo reeducativo, de forma que possa se recompor e tornar-se o homem sadio, apto para o trabalho, para a família e para a sociedade.

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 206, de 203, na forma do Substitutivo em anexo e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.518, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2003**

Altera a redação do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre justa causa na rescisão de contrato de trabalho em caso de embriaguez.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados os § 2º e § 3º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passando o atual parágrafo único a ser o §1º do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 482 – Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

.....

f) embriaguez habitual ou em serviço

.....

§ 2º No caso da alínea “f” do presente artigo, a rescisão por justa causa somente poderá se fazer se, após prévia licença para tratamento específico da doença de dependência, com duração mínima de trinta dias, ocorrer reincidência do empregado, comprovada por advertência anterior.

§ 3º - o disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente ao uso habitual ou em serviço de drogas psicoativas que provoquem dependência física ou psíquica. "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator